Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 724/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2157/2014
PROTOCOLO	: 1483177
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
INTERESSADO	: GWA TRANSPORTES LTDA.
VALOR	: R$ 27.142.317,72
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – TERMO DE APOSTILA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação realizados por meio do Pregão Presencial, como também, a formalização de contrato administrativo, de Termo de Apostila e de Termo Aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos de licitação realizados por meio do Pregão Presencial nº 115/2013, como também, a formalização do contrato administrativo nº 3/2014, do Termo de Apostila e do 1º Termo Aditivo celebrados entre o Município de Dourados e a empresa GWA Transportes Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referem-se à contratação instrumentalizada no Contrato nº 3, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa GWA Transportes Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos atos administrativos de licitação e de firmação do contrato e dos termos de apostila e aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13405/2015, peça 34), que foram considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-2634/2016 (peça 37) opinando pela; "***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I e II e § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos de licitação e de firmação do Contrato nº 3, de 2014 e dos seus Termo de Apostila e 1º Termo Aditivo se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **licitação** (realizado por meio do Pregão Presencial nº 115, de 2013) e de **firmação** do Contrato nº 3, de 2014, do Termo de Apostila e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Dourados e a empresa GWA Transportes Ltda.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos de licitação realizados por meio do Pregão Presencial, como também, a formalização do contrato administrativo, do Termo de Apostila e do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP